



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL

Ref.: PROAD nº 21491/2026

Cuidam os autos de solicitação de participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios, Vice-Presidente e Corregedora Regional deste Tribunal e Presidente eleita para o biênio 2027/2029, no curso “Mentoria Executiva de Comunicação e Oratória”, promovido pela empresa COMUNICATIVA TREINAMENTOS E PALESTRAS LTDA., a ser ministrado pela profissional Débora Brum, na modalidade on-line, mediante 8 (oito) sessões individuais, com duração de uma hora cada.

A capacitação tem por objetivo o aperfeiçoamento das habilidades de comunicação e oratória, mediante o desenvolvimento de técnicas voltadas à clareza, à assertividade e à segurança na transmissão de mensagens, contemplando, ainda, orientações para a concessão de entrevistas e o aprimoramento da postura em gravações de vídeos.

Conforme informado pela Escola Judicial (doc. 15), a justificativa apresentada para a participação da magistrada fundamenta-se na pertinência do conteúdo programático com as atribuições de liderança e representação institucional inerentes ao exercício da Presidência deste Tribunal, a serem desempenhadas no próximo biênio.

A Divisão de Capacitação de Magistrados e Servidores, com a anuência do Secretário da Escola Judicial, manifestou-se favoravelmente à solicitação, destacando a relevância das competências a serem desenvolvidas para o fortalecimento da comunicação institucional, a adequada divulgação das ações do Tribunal e a valorização da Justiça do Trabalho perante os públicos interno e externo.

Registrou, ainda, que a profissional Débora Brum já ministrou curso de comunicação assertiva promovido pela Escola Judicial, tendo recebido avaliações favoráveis dos participantes, circunstância que constitui referência positiva quanto à adequação da profissional para a condução da atividade proposta.

No tocante ao investimento, informou que a capacitação poderá ser contratada pelo valor de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais), mediante pagamento em 3 (três) parcelas de R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais), ou pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para pagamento à vista. Nesse sentido, destacou a maior vantajosidade da segunda opção, que representa economia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para a Administração.

Consignou, por fim, a existência de disponibilidade orçamentária no âmbito da Escola Judicial para o custeio da capacitação, sugerindo o deferimento do pedido, observadas as providências administrativas cabíveis.

Ao apreciar a matéria, a Diretora da Escola Judicial acolheu o parecer da Divisão de Capacitação de Magistrados e Servidores e a manifestação do Secretário daquela unidade, no que concerne aos pressupostos formais e pedagógicos, reconhecendo a observância das diretrizes estabelecidas pela Portaria TRT18 EJ-18 nº 329/2019, bem como a pertinência temática e a relevância do conteúdo programático para o aperfeiçoamento profissional.

Na oportunidade, deferiu a contratação da capacitação, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondente à opção mais vantajosa para o Tribunal, com custeio pelo orçamento da Escola Judicial, determinando a remessa dos autos a esta Diretoria-Geral para adoção das providências executórias cabíveis (doc. 15).

A Escola Judicial coligiu a proposta comercial (doc. 2), as certidões que comprovam a regularidade cadastral, fiscal federal, previdenciária, fundiária e trabalhista da empresa promotora do evento, além da Consulta Consolidada do Tribunal de Contas da União e da consulta ao CADIN (docs. 4 a 14).

De seu turno, a Secretaria de Orçamento e Finanças informou a existência de disponibilidade orçamentária para suportar a despesa, tendo procedido à reserva e adequação do montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme docs. 17/18.

Em análise preliminar, esta Diretoria-Geral constatou a ausência de justificativa do preço, anteriormente solicitada pela Secretaria da Escola Judicial, razão pela qual determinou o retorno dos autos àquela unidade para complementação da instrução, mediante apresentação de documentos que demonstrassem a compatibilidade do valor proposto com os preços praticados em contratações semelhantes, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 (doc. 19).

Em atendimento à determinação, a Escola Judicial promoveu diligências junto à empresa e apresentou duas notas fiscais referentes a serviços de mentoria em comunicação prestados a outros contratantes, ambas emitidas em setembro de 2026, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), respectivamente (docs. 21/22).

Na manifestação de doc. 24, a Divisão de Capacitação de Magistrados e Servidores concluiu que os valores praticados pela empresa em contratações de natureza semelhante são compatíveis com o preço proposto ao Tribunal, destacando, ainda, a vantagem econômica da opção de pagamento à vista, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Pois bem.

No tocante à instrução documental, ressalte-se que a natureza e a baixa complexidade da capacitação em questão tornam desproporcional e, portanto, dispensável a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Análise de Riscos e Termo de Referência (TR), nos termos do art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de mentoria individual, com conteúdo programático, metodologia e condições comerciais previamente definidos pela empresa promotora, cabendo à Administração avaliar a pertinência da contratação para atendimento da necessidade institucional identificada.

Ademais, no que tange à regularidade fiscal e habilitação da empresa promotora do evento, aplica-se a simplificação documental autorizada por analogia ao art. 70, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência. Assim, restringe-se a exigência habilitatória à regularidade fiscal federal, social (FGTS) e trabalhista (CNDT), além das consultas obrigatórias ao CADIN e ao Tribunal de Contas da União (TCU), restando dispensadas as certidões estaduais e municipais, bem como as qualificações técnica e econômico-financeira, considerado o baixo valor da contratação e os riscos envolvidos.

Via de regra, as contratações diretas por inexigibilidade de licitação são submetidas ao crivo da Assessoria Jurídica da Administração. Contudo, tratando-se de contratação de valor reduzido, aplica-se o entendimento consolidado na Orientação Normativa nº 69, de 13 de setembro de 2021, da Advocacia-Geral da União (AGU), abaixo transcrito:

Não é obrigatória manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e § 3º da Lei nº 14.133/2021, salvo se houver celebração de contrato administrativo e este não for padronizado pelo órgão de assessoramento jurídico, ou nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação. Aplica-se o mesmo entendimento às contratações diretas fundadas no art. 74, da Lei nº 14.133, de 2021, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 2021.

No caso concreto, o valor da contratação (R\$ 7.000,00) situa-se abaixo dos limites estabelecidos para dispensa de licitação por pequeno valor, previstos no art. 75, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Incide, portanto, o entendimento da referida orientação normativa, que estende a dispensa de manifestação jurídica às hipóteses de inexigibilidade de valor equivalente, observadas as exceções nela previstas.

Quanto à compatibilidade do preço com o mercado, as notas fiscais apresentadas nos docs. 21/22 demonstram que a empresa praticou, em contratações recentes de serviços de mentoria em comunicação, valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), superiores ao montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) proposto ao Tribunal.

Considerando a natureza semelhante dos serviços e a manifestação técnica da Escola Judicial (doc. 24), reputa-se justificado o preço da contratação, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à sistemática de pagamento, registre-se que a antecipação de valores constitui medida excepcional, expressamente admitida pelo art. 145, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, quando proporcionar sensível economia de recursos ou representar condição indispensável à prestação do serviço, desde que devidamente justificada e prevista no instrumento formal de contratação direta.

No caso concreto, a proposta comercial contempla desconto de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para pagamento à vista, reduzindo o valor da contratação de R\$ 7.650,00 (sete mil, seiscentos e cinquenta reais) para R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o que representa economia de aproximadamente 8,5% para a Administração.

Considerando a vantagem econômica demonstrada, a natureza da capacitação pretendida e os precedentes administrativos deste Tribunal em contratações semelhantes, a exemplo dos PA nº 8434/2020, 10273/2020 e 3249/2023 e do PROAD nº 14107/2023, entende-se justificada, excepcionalmente, a adoção do pagamento antecipado, em observância ao princípio da economicidade e ao interesse público.

Por outro lado, em atenção ao disposto no art. 145, §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, deverão ser observadas as cautelas necessárias à proteção do erário, especialmente mediante declaração formal da empresa contratada assegurando a restituição dos valores correspondentes aos serviços eventualmente não prestados, sem prejuízo do acompanhamento da execução da capacitação pela Escola Judicial.

Ante o exposto, esta Diretoria-Geral não vê óbice, no presente caso, à realização do pagamento antecipado à empresa contratada e, nessa senda, **AUTORIZO o pagamento à vista, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma a assegurar o desconto ofertado, condicionada sua efetivação à observância das cautelas acima estabelecidas.**

Assim, diante da regular instrução técnica e orçamentária, da compatibilidade do preço proposto com os valores praticados pela empresa em contratações semelhantes, bem como da inviabilidade de competição inerente à escolha da capacitação específica, cujas características, conteúdo programático, metodologia individualizada e condução pela profissional indicada constituem elementos próprios da proposta apresentada, **DECLARO INEXIGÍVEL** o procedimento licitatório para a contratação da

empresa COMUNICATIVA TREINAMENTOS E PALESTRAS LTDA. (CNPJ nº 28.396.277/0001-02), com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, com o propósito de viabilizar a participação da Desembargadora Iara Teixeira Rios no curso “Mentoria Executiva de Comunicação e Oratória”, pelo valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Remetam-se os autos à **Escola Judicial** para adoção das providências necessárias à formalização das condições de pagamento, inclusive quanto à obtenção de declaração da empresa contratada assegurando a restituição dos valores correspondentes aos serviços eventualmente não prestados, bem como para observância das demais disposições normativas aplicáveis à participação na capacitação.

Cumpridas as providências, deverá a Escola Judicial promover a publicação do extrato de inexigibilidade no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio da internet deste Tribunal, em atendimento ao art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e conforme competência definida no art. 1º, § 1º, c/c o art. 38 da Portaria TRT 18ª GP/DG nº 655/2023.

Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para confirmação da validade da documentação da empresa e emissão da correspondente nota de empenho, observado o valor para pagamento antecipado (à vista).

Em seguida, à **Secretaria de Licitações e Contratos** para encaminhamento da nota de empenho à empresa e adoção das demais providências de sua competência.

Finalmente, retornem os autos à **Escola Judicial**, para ciência e demais providências.



ÁLVARO CELSO BONFIM
RESENDE

Assinado digitalmente em 23/10/2026 08:18

ÁLVARO CELSO BONFIM RESENDE
Diretor-Geral e Ordenador de Despesas